

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 267/92/M

de 21 de Dezembro

Tendo sido autorizado ao arquitecto Francisco Caldeira Cabral, o projecto da «Extensão do Parque Urbano de Seac Pai Van», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o arquitecto Francisco Caldeira Cabral, do projecto da «Extensão do Parque Urbano de Seac Pai Van», pelo montante de \$ 1 400 000,00 (um milhão e quatrocentas mil) patacas, com o escalonamento seguinte:

1992	\$ 490 000,00
1993	\$ 910 000,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 8.044.19.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada exercício, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 268/92/M

de 21 de Dezembro

À Autoridade Monetária e Cambial de Macau estão confiadas as funções de caixa central de reserva de divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior, cuja existência se mostra essencial à solvabilidade da moeda e da economia locais e à estabilidade relativa dos câmbios;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, as operações de exportação de mercadorias só podem ser negociadas pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;

Atendendo a que se torna indispensável a existência de normas que determinem a concentração obrigatória de divisas e meios de pagamento sobre o exterior na entidade incumbida dessas funções, a qual detém, aliás, os poderes legais para a gestão da reserva e atribuições relevantes no domínio do controlo cambial e das relações monetárias com o exterior;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, e nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no Território venderão à Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM), como Caixa Central de Reserva de Divisas (CCRD), ou ao banco por ela nomeado, quarenta por cento (40%) dos meios de pagamento sobre o exterior que venham a obter por virtude da liquidação de cada operação de exportação de mercadorias realizada por intermédio das mesmas instituições de crédito.

2. As vendas, referidas no número anterior, serão feitas pelos bancos intervenientes nas liquidações das operações de exportação, nas moedas em que estas estejam expressas, contra o pagamento do respectivo valor em patacas ao câmbio a divulgar, pela AMCM, junto das instituições de crédito acima referidas.

3. Caso a operação seja denominada em moeda não constante da tabela de câmbios fornecida pela AMCM, esta estabelecerá, casuisticamente, a pedido da instituição de crédito interveniente na operação, o câmbio, contra a pataca, da moeda em causa.

4. As referidas vendas poderão ser efectuadas parcial ou totalmente, em qualquer momento, mas sempre até ao dia oito do mês seguinte àquele a que respeitem as respectivas liquidações.

5. Quando a moeda de liquidação seja a pataca não há lugar à entrega de divisas à CCRD.

Art. 2.º As infracções às disposições da presente portaria serão sancionadas nos termos previstos nos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1993, e revoga a Portaria n.º 59/77/M, de 28 de Maio.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二六八/ 九二/ M號 十二月二十一日

授予澳門貨幣暨滙兌監理署儲備外滙及其他對外支付工具之中央金庫職能，中央金庫之存在對於本地貨幣及經濟之償付能力，以及維持兌換率之相對穩定極為重要。

鑑於根據十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令第十九條第一款之規定，唯經許可在本地區經營之信用機構，方得經營貨物出口業務；

鑑於必須有規範，規定將外滙及其他對外支付工具強制集中於承擔該等職能之實體，而該實體擁有管理儲備之法定權力及具備在控制兌換率及對外貨幣關係方面之職責；經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令第八條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c及f項之規定，命令：

第一條——一、獲許可在本地區從事銀行業務之信用機構，應向作為中央外滙儲備金庫（C. C. R. D.）之澳門貨幣暨滙兌監理署（A. M. C. M.），或其指定之銀行出售百分之四十之對外支付工具，該等支付工具乃透過該信用機構而完成之每項貨物出口業務之清算中所獲得。

二、上款所指之出售應由參與出口業務清算之銀行作出，該銀行出售出口業務中所指定之貨幣，而獲以相等價值之澳門幣之支付，其兌換率由A. M. C. M. 透過上述信用機構公佈。

三、如業務中之貨幣未列入A. M. C. M. 所提供之兌換牌價表內，該署應參與業務之信用機構之請求，按個案確定有關外滙對澳門幣之兌換率。

四、上述出售可於任何時候，部分或全部為之，但必須在有關清算之翌月八號之前完成。

五、當清算貨幣為澳門幣時，免向C. C. R. D. 交付外滙。

第二條——凡違反本訓令之規定者，將根據十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令第二十九及續後條文之規定受處罰。

第三條——本訓令自一九九三年一月二日開始生效，並廢止五月二十八日第五九/ 七七/ M號訓令。

一九九二年十二月十七日於澳門政府

命令公佈。

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 111/GM/92

Considerando a necessidade de fixar para o ano de 1993 o montante da compensação a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/89/M, de 15 de Maio;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 daquele artigo, o Governador determina:

1. A compensação a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, tem o quantitativo de 27,5% do índice remuneratório a que o funcionário ou agente tiver direito.

2. Este despacho produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 112/GM/92

Considerando que o Acordo Comercial e de Cooperação entre Macau e a Comunidade Económica Europeia foi assinado, no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Acordo, foram cumpridos todos os procedimentos necessários à sua entrada em vigor, a qual ocorrerá, assim, no dia 1 de Janeiro de 1993;

Considerando adequado dar ao conteúdo do Acordo a publicidade que um acto desta natureza e importância requer;

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do texto do Acordo Comercial e de Cooperação, celebrado entre Macau e a Comunidade Económica Europeia.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ACORDO COMERCIAL E DE COOPERAÇÃO ENTRE MACAU E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

O Governo de Macau, por um lado, e o Conselho das Comunidades Europeias, por outro,